



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE PROPONENTE
TRIBUTOS ESTADUAIS DO RIO
GRANDE DO SUL

ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO PROPONENTE
GRANDE DO SUL - AJURIS

ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE PROPONENTE
POLICIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

CENTRO DOS PROFESSORES DO PROPONENTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
SINDICATO D

SINDICATO DOS SERVIDORES PROPONENTE
PUBLICOS DA ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA DO E

ASSOCIACAO DAS DEFENSORAS E PROPONENTE
DOS DEFENSORES PUBLICOS DO
ESTADO DO R

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PROPONENTE
JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL &
8211

ASSOCIACAO DO MINISTERIO PROPONENTE
PUBLICO DO RIO GRANDE DO SUL -
AMP

UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PROPONENTE
PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA &
8211 UNI

GOVERNADOR DO ESTADO REQUERIDO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO REQUERIDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido incidental formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL – AJURIS – E OUTROS**, sob a alegação de **fato novo**, nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade acima epigrafada, em que se refere que, após a suspensão da liminar parcial concedida por este Relator, por determinação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal na SL nº 1310, o Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS Previdência – editou a Instrução Normativa nº 06, de 22/04/2020, declarando o *déficit* atuarial dos regimes de previdência dos servidores estaduais e, *verbis*, “*colmatando a norma do parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa IPE Prev nº 01, de 17 de janeiro de 2020, faz incidir o disposto no caput do mesmo artigo daquela IN, inclusive as Tabelas 5 e 6.*”, tudo para fins de fazer incidir as novas alíquotas progressivas instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 13.758/2011, com a redação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 15.429/19, em relação a servidores inativos e pensionistas, sobre o valor de seus proventos que excedem a um salário mínimo, conforme art. 10-A, § 5º, e 15, § 5º, ambos da mesma LC nº 13.758/2011. Entretanto, segundo sustentam as entidades proponentes, essa declaração de *déficit*, que retroagiu a 1º de abril último, para viabilizar a cobrança em tais termos (e não apenas sobre o que excede o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência), está submetida ao prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o qual não foi respeitado pelo Poder Executivo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Estadual. Pedem, então, *“que se suspenda o ato normativo ora questionado por essas razões autônomas, na linha do art. 3º da IN IPE PREV nº 01/2020, suspensa por arrastamento ao art. 4º da LC nº 15.429/2019.”*, afirmando que se constituiria em burla à decisão da própria Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Aprecio o pedido incidental.

Nestas (processos 70083852905 e 70083736603) ações diretas de constitucionalidade, exerce-se o controle direto de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019, e também da Emenda Constitucional nº 78/20 em face da Constituição Estadual do RGS.

O parâmetro de controle, insta ressaltar, é a Constituição Estadual vigente e foi assim que este Relator, em decisão monocrática, concedeu medida cautelar de suspensão parcial para, no ponto que aqui interessa (relacionado à vigência das novas alíquotas de contribuição previdenciária devidas por servidores inativos e pensionistas), *verbis*, *“conferir aos artigos 10-A, § 5º e 15, § 5º, ambos da Lei Complementar nº 13.758/2011, com a redação que lhes deu a Lei Complementar nº 15.429/2019, interpretação conforme à Carta Constitucional Estadual segundo a qual sua aplicabilidade depende de ampla e posterior apuração do estado de persistência do déficit atuarial dos regimes financeiros do RPPS, nos termos explicitados na fundamentação, restando suspensa sua vigência imediata, assim como a do art. 4º da Lei Complementar nº 15.429/2019, bem como, por arrastamento, a do art. 3º do IN IPE PREV nº01/20; (sublinhei).*

O fundamento acolhido provisoriamente por este Relator foi o de que a possibilidade constitucional para o aumento do gravame a inativos e pensionistas dependeria de posterior constatação do estado de persistência do *déficit* atuarial mesmo após implementadas as medidas de aumento da receita e de adiamento da despesa previdenciárias



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

estabelecidas na Reforma Previdenciária Estadual, a partir da nova disciplina nacional conferida pela EC nº 103/19.

Confira-se parte da decisão liminar deste Relator:

“(…)

Aqui, destarte, a ausência de razoabilidade prevista como um dos princípios do agir administrativo pela Constituição Estadual (art. 19 da CE) ostenta-se inafastável: a previsão de majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária para inativos e pensionistas, de modo que corresponda ao montante que supere um salário-mínimo, igualmente prevista na reforma federal (art. 149, § 1º-A, na redação dada pela EC nº 103/19), está associada à necessidade de demonstração da presença de déficit atuarial, o qual depende de um reconhecimento efetuado somente a partir da implementação das demais providências tendentes ao acréscimo de receitas e, de igual sorte, redução de despesas previdenciárias estabelecidas na própria reforma previdenciária nacional em 2019!

Inadmissível, com efeito, interpretar-se aquele art. 149, § 1º-A da EC 103 de forma isolada, e sem que eventual estado de persistência de déficit atuarial, que é o pressuposto da medida de aumento da base de incidência da contribuição para inativos e pensionistas – que já desfrutam de seus benefícios previdenciários, e assim não podem ser responsabilizados por qualquer aumento de despesa previdenciária, venha a ser apurado somente depois da aplicação de todas as demais medidas estabelecidas simultaneamente pelo constituinte reformador, no âmbito da União, e, da mesma forma, no âmbito do Estado.

Não fosse exatamente assim, e o legislador complementar estadual do RS não estabeleceria, no mesmo dispositivo legal, o aumento da contribuição previdenciária para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

todos (inclusive para inativos e pensionistas), com a introdução de escala progressiva (§§ 1º dos artigos 10-A e 15), com a concomitante previsão genérica (nos §§ 4º dos mesmos artigos 10-A e 15) de que, para inativos e pensionistas, a alíquota majorada e progressiva “incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis”.

Ora, diante de tal explícita fórmula legal, a expressar a manutenção do tratamento isonômico de aposentados e pensionistas do regime próprio com aqueles aposentados e pensionistas do Regime Geral, que continuam imunes à contribuição previdenciária (art. 195, II, da CF, com a redação da EC nº 103/19), enquanto regra geral, afigura-se forçoso reconhecer que a disposição dos §§ 5º dos mesmos artigos 10-A e 15 da Lei Complementar nº 13.758, com a redação que lhes deu a indigitada LC nº 15.429/19, verbis, “verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no §1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional” - significa, no mínimo, que, ainda que superada, argumentativamente, a questão da constitucionalidade da desigualação de inativos do RPPS e inativos do RGPS, somente em momento posterior, no futuro, seguramente não agora, apenas depois da completa aplicação de todos os novos dispositivos da Reforma Previdenciária, com a revisão do plano de custeio do RPPS/RS, em um futuro exercício, observadas também as novas regras de aquisição de direito aos benefícios, e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

“observadas as normas gerais da atuária”, é que se viabilizará eventual providência material tendente ao aumento da base de incidência da contribuição de inativos e de pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul. (...)”

Essa decisão, entretanto, foi objeto de pedido de suspensão de liminar aviado pelo Senhor Governador do Estado perante o STF e, naquela Colenda Corte, restou acolhido, havendo o Ministro Dias Toffoli, Presidente, determinado a suspensão da decisão concedida por este Relator (SL nº 1310 MC/RS, decisão em 21/04/20).

A respeito da questão da base de cálculo da contribuição de inativos e pensionistas, referiu o eminente Ministro Toffoli em sua r. decisão, *verbis*,

“(...) Com fundamento na estabilidade da ordem jurídica constitucional, entendo que o exercício do controle de constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre proventos e pensões pagos pela previdência própria dos servidores públicos gaúchos pelo TJRS, mesmo em sede cautelar, deve aguardar o exercício da jurisdição abstrata da Suprema Corte acerca da constitucionalidade do § 1º-A do artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

(...)

Concluo pela existência de potencial grave lesão não apenas à ordem constitucional vigente, mas também à ordem econômica a justificar o deferimento do pedido de suspensão, tendo em vista as ponderações do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente documentadas, quanto ao déficit financeiro no sistema previdenciário de seus servidores, bem como no sentido de a decisão objurgada impor uma despesa anual superior a R\$



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*700.000.000,00 (setecentos milhões de reais)
ao já combalido orçamento estadual.*

*Ante o exposto, defiro o pedido liminar para
suspender a decisão proferida pelo TJRS nas ADI
nºs 0023649-86.2020.8.21.7000 e 0012019-
33.2020.8.21.7000.*

(...)"

Nesse cenário, tenho que o fato novo alegado pelas entidades proponentes, em verdade, não é passível de enfrentamento nestas ações diretas, *venia concessa*.

Pelo que resulta da r. decisão emanada da Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal, as normas complementares estaduais postas na LC nº 13.758/2019 acham-se em plena vigência e nelas não há expressa remissão à necessidade de declaração de déficit atuarial, valendo destacar, de resto, que o ato administrativo corporificado na indigitada IN nº 06/2020 do IPE Prev baseia-se em dados atuariais informados pela própria assessoria da autarquia estadual e relativos ao ano de 2018 (muito anteriormente à edição da legislação impugnada nestas ações).

Por outro lado, **a questão** atinente à aplicação das novas alíquotas previdenciárias e respectiva base de cálculo a ser observada para servidores inativos e pensionistas, especialmente no que diz respeito ao momento inicial para sua cobrança, **afigura-se relacionada com a aplicação concreta da nova legislação complementar a partir do estabelecido na Constituição Federal** (prazo nonagesimal), o que então a torna estranha ao objeto das ações diretas, **visto que não diz respeito à legitimidade de quaisquer de suas disposições abstratas.**

Assim, ao que recolho do pleito incidental formulado, **trata-se de questão que desborda do objeto das presentes ações diretas, assim como também do parâmetro de controle a ser nelas considerado, não**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

cabendo ser aqui deslindada (melhor devendo ser enfrentada em eventuais processos subjetivos).

INDEFIRO, pois, o pedido formulado incidentalmente, a título de fato novo.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de maio de 2020.

DES. EDUARDO UHLEIN,

Relator.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 25/05/2020 17:27:50</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700838529052020472310</p>
--	---